



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000207/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.725 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE GARIBALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Reconhecida a ilegalidade da incidência das contribuições sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por prestadores de serviço, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não há que se falar em descumprimento das obrigações acessórias, decorrentes da mencionada prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho médico, relativamente aos serviços aprestados pelos cooperados por seu intermédio.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A autuação do sujeito passivo se deu em 27/4/2010, sob nº37.256.797-5, código de fundamentação legal 68, tendo o sujeito passivo dela tomado ciência em 228/ 4/2010, conforme folha 1.

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folhas 8 a 14, nos seguintes termos:

3. Quando apresentou, no período de janeiro de 2007 a março de 2008, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações « Previdência Social — GFIP, documento a que se refere o inciso IV do art. 32 da Lei nº8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorreu na infração de que trata o art. 32, inciso IV e §3º da mesma Lei nº8.212, de 1991, na redação anterior à publicação da AIP nº1-19, de 2008, combinado com o ai-I. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 11'3.048, de 06 de maio de 1999.

.....

9. Mesmo tendo efetuado a contratação de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho — UNIMED, a ora autuada não declarou tais fatos geradores de contribuição patronal previdenciária na GFIP — documento por meio do qual, a teor do art. 32, inciso IV, da Lei 11º8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e alterado pela Lei nº 11.941, de 2009, as empresas declaram, mensalmente, dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculos e valores devidos de contribuição previdenciária, para fins de cobrança pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e de concessão de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social -, o que implica omissão das correspondentes contribuições por ela devidas no período de Janeiro de 2007 a março de 2008.

Os documentos/cópias que fundamentaram a autuação encontram-se juntados no processo 37.256.796-7, ao qual o presente foi apensado.

Os fundamentos legais da obrigação acessória encontram-se no Relatório Fiscal além da folha de rosto da autuação.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos (folha 1) do art. 32, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 350/2009, no valor de R\$21.161.85. conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, à folha 14, e anexos. C informado também que na comparação com a multa prevista na MP 449/2008, os valores mais benéficos foram os da multa prevista na época dos fatos geradores.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O contribuinte impugnou a autuação em 24/5/2010 (folhas 29 a 49), aduzindo, em síntese, o que segue:

A obrigação principal, lançada nos autos 37.256.796-7, tem como base legal o art. 22, IV da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/1999. Dispositivo este que o impugnante entende inconstitucional por não guardar amparo no art. 195, I da Constituição da República. Colaciona julgados.

Conseqüentemente, a obrigação acessória careceria também de fundamentação. Não obstante a obrigação acessória não depender da principal, inexistindo esta, também não existiria a obrigação de declará-la, por instrumentalidade.

Por determinação da Portaria SUTRI/RFB 2.132, de 11 de maio de 2010, os autos vieram à esta Delegacia para julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 68):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. INFORMAÇÃO EM GFIP.

Em sede administrativa é vedado o afastamento de aplicação de legislação tributária.

Obriga-se o sujeito passivo a informar todos os fatos geradores e bases de cálculo de contribuições sociais previdenciárias através de GFIP, incorrendo em multa em caso desse descumprimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/04/2011 (fl. 77), apresentou o recurso voluntário de fls. 80/86, alegando em apertada síntese: a) inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91; e b) instrumentalidade da obrigação acessória objeto da autuação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Do cancelamento do crédito tributário da obrigação principal

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

No presente caso, que envolve a multa CFL 68, há uma nítida ligação entre a existência da obrigação principal e a exigência da obrigação acessória, pois tal multa só é aplicável sobre aqueles fatos geradores das contribuições previdenciárias que deixaram de ser incluídos em GFIP; se eles já foram incluídos em GFIP (mesmo sem pagamento da contribuição) ou se chegar à conclusão de que determinados valores não são fatos geradores de obrigações previdenciárias não há que se falar em aplicação da multa CFL 68 pois não havia obrigação de incluí-los em GFIP.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes.

Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória).

Logo, existe identidade entre a base de cálculo do lançamento principal e do presente lançamento por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o montante do tributo não declarado em GFIP. Assim, o entendimento já dado ao processo que controla o débito de obrigação principal, deve, necessariamente, ser aplicado ao presente caso, que envolve a multa por descumprimento de obrigação acessória sobre os mesmos fatos. Em outras palavras, sendo reconhecida a improcedência da base de cálculo daquele processo de obrigação principal, é imperioso reconhecer a improcedência da base de cálculo deste, pois os débitos são intimamente relacionados.

Segue, abaixo, o teor da ementa do acórdão proferido na ocasião:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166:

“É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

A decisão da Turma foi a seguinte: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

O julgamento deste processo seguiu a sistemática da repercussão geral, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13016.000206/2010-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Sendo assim, conhecendo o destino definitivo dado pela esfera administrativa ao processo que trata da obrigação principal, torna-se possível o julgamento do presente processo envolvendo a multa reflexa CFL 68.

Neste caso, como o recurso voluntário do contribuinte foi provido, tendo sido cancelado o crédito tributário de obrigação principal em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF, deve, consequentemente, ser cancelada a multa CFL 68 objeto do presente processo. Deixo de analisar as demais razões recursais, por desnecessário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya